

**Decreto-Lei nº 9177, de 15 de abril de 1946.**

*Dispõe sobre a concessão de gratificação especial de que trata o art. 120, item I, do Decreto-Lei nº 1713, de 28 de outubro de 1939, aos servidores da União em exercício em leprosários.*

O Presidente da República (Eurico Gaspar Dutra), usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º: Aos servidores da União com exercício em leprosários, será concedida a gratificação especial de que trata o art. 120, item I, do Decreto-lei nº 1713, de 28 de outubro de 1939,

- que, em síntese, significa o valor da gratificação paga está associada ao risco do contágio, ou seja, maior será este valor quanto maior for o risco do contágio. Se houver ausência e afastamento não haverá pagamento no período.

15 de abril de 1946,

Eurico Gaspar Dutra